



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13839.003460/2002-59  
**Recurso nº** : 133.430  
**Sessão de** : 07 de dezembro de 2006  
**Recorrente** : BEATRIZ MARIA ISABEL SALAMANCA MONTEIRO  
DE CARVALHO  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.764**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo à seguir:

“ Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 13/18, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 25.247,92, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santan”, cadastrado na Receita Federal sob nº 0.327.128-5, localizado no município de Bragança Paulista - SP.

2. Na descrição dos fatos (f. 17), o fiscal atuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente a glosa total das áreas declaradas como de preservação permanente, produtos vegetais, atividade granjeira/aquícola e pastagens, em virtude de a contribuinte não haver comprovado a existência das referidas áreas, quando intimada a fazê-lo. Em consequência, a área isenta foi considerada tributável, o grau de utilização foi reduzido a zero, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

3. Intimada do lançamento na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 22/42. Argumenta, em síntese, que a área de preservação permanente existe no imóvel e independe de outorga do Poder Público ou de averbação junto à matrícula do imóvel. As áreas existem pelo simples efeito da Lei (Código Florestal). Alega que o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 prevê que as áreas não estão sujeitas à prévia comprovação pelo contribuinte. Sustenta que, na realidade, existe na propriedade rural, uma área de 52,8 ha de reserva legal e 32,8 ha de preservação permanente, que foram indevidamente declaradas como sendo, no total (85,6 ha), de preservação permanente. Estas áreas constam de contrato de arrendamento agrícola celebrado em outubro de 1997. Insurge-se a impugnante contra a glosa efetuada na área declarada como utilizada em atividade granjeira/aquícola, ao argumento de que mantém uma área de 4,8 ha destinadas ao cultivo de cogumelos. Caso a área não seja aceita como da referida atividade, deve ser aceita como sendo de benfeitorias. Protesta pela juntada posterior de planta da propriedade, com a descrição das áreas, devidamente assinada por profissional habilitado junto ao CREA com anotação de responsabilidade técnica. No que se refere à área de pastagens,

Processo nº : 13839.003460/2002-59  
Resolução nº : 301-1.764

defende que as áreas existem, havendo criação de eqüídeos e bovinos, o que pode ser comprovado pela sua Declaração de Imposto de Renda. Alega, ainda, que a partir de novembro, as pastagens foram ocupadas por bovídeos pertencentes ao arrendatário, o que neste momento não pode provar, pois não dispõe dos documentos próprios. No que tange à área ocupada com produtos vegetais, afirma que efetivamente existe, tendo sido totalmente ocupada com o plantio de milho. Por fim, alega que o Auto de Infração está fundado em presunções e protesta pela apresentação de Laudo Técnico, bem como de outros documentos que sirvam de comprovação para tudo que foi narrado, incluindo plantas, fotos e outros documentos.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, em acórdão simplificado, julgando procedente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 13839.003460/2002-59  
Resolução nº : 301-1.764

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico, inicialmente, que o processo contém termo de arrolamento de bens – à fl. 138. No entanto, não consta dos autos o pronunciamento da Delegacia de origem sobre as providências estabelecidas pela IN 264 de 2002, e sim apenas despacho encaminhando o recurso, à fl. 165.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a repartição de origem se pronuncie formalmente sobre o cumprimento das exigências contidas na Instrução Normativa no. 264/2002, nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator